
**ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
PLANALTO - ESTADO DO PARANÁ****Pregão Eletrônico nº 044/2026****Processo Licitatório nº 192/2026**

NELSON FERRARI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.859.617/0001-25, com sede à Avenida Rio Grande do Sul, nº 178, CEP 85.660-000, município de Dois Vizinhos-PR, por meio de seu sócio administrador, Sr. **NELSON FERRARI**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF 880.***.***-49, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 4 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

requerendo sua retificação e a adequação do Termo de Referência, da planilha de custos e das minutas da ata e do contrato, pelas razões de fato e de direito a seguir.

I – DO CABIMENTO E OBJETO

Com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 4 do edital, apresenta-se impugnação tempestiva à sessão de 22/10/2026, às 9h, requerendo a correção das condições de habilitação, execução e formação dos preços.

A contratação compreende quatro auxiliares de serviços gerais e quatro operadores de máquina costal, por doze meses, além de 150 diárias de oito horas, com até cinco profissionais simultâneos. O valor estimado é de R\$ 597.094,02.

II – DA DEFINIÇÃO DAS ATIVIDADES E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

Os **itens 4.2, 4.3 e 7.19 do Termo de Referência** abrangem limpeza, conservação e manutenção de áreas. Os **itens 17.4 do edital e 7.4 e 13.4 do Termo de Referência** exigem quatro roçadeiras, motosserra, moto-poda, soprador e ferramentas, mas não individualizam suficientemente as tarefas de cada posto.

Requer-se esclarecer os postos destinados a varrição, capinagem, roçada, coleta de resíduos vegetais, poda e eventual higienização de sanitários de grande circulação. Devem ser informados os locais ou universo de atendimento, deslocamentos, programação e convocação das diárias, uso dos equipamentos e responsabilidades pelos resíduos. A definição apenas na ordem de serviço, prevista nos itens 17.2 e 7.2, não supre os elementos necessários ao orçamento, nos termos dos arts. 6º, XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de veículo próprio deve admitir locação ou outro meio regularmente disponível, salvo justificativa técnica específica, asseguradas capacidade, segurança e separação entre passageiros e combustíveis.

III – DA REGULARIDADE AMBIENTAL E LICENÇA DO IAT

A conservação de áreas e a cláusula sétima, §§ 17, alínea "b", e 18, da minuta, que disciplina armazenamento, transporte e destinação de resíduos, exigem definição das operações sujeitas a controle ambiental. **Requer-se manifestação da área ambiental municipal e, se necessário, do IAT, com identificação dos documentos exigíveis e do momento de apresentação**, com fundamento no art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021, conjugado com a legislação ambiental específica.

Devem ser aceitas LAS ou outras modalidades válidas e suficientes, bem como prova de dispensa ou não sujeição, conforme a atividade efetivamente abrangida. A análise deve respeitar o conteúdo integral, as restrições e as condicionantes de cada ato, a competência definida pela Lei Complementar nº 140/2011 e o enquadramento da Lei nº 15.190/2025.

O edital deverá distinguir coleta, transporte externo e destinação, atribuir os respectivos encargos e exigir os documentos de cada responsável, observadas as regras de subcontratação. A licença da unidade destinatária deve ser apresentada em nome de seu operador. A sede em outro município não impede a aceitação de ato que efetivamente abranja a execução em Planalto/PR, respeitadas as exigências municipais e os limites territoriais e operacionais.

A habilitação deverá conter apenas requisitos legais pertinentes e motivados. As autorizações dependentes de local ou intervenção futura deverão ser comprovadas pela adjudicatária antes da respectiva execução, com responsabilidades e prazos definidos. A orientação divulgada pelo **TCE-PR sobre o Acórdão nº 3105/2025, Tribunal Pleno**, apoia a aceitação da modalidade reconhecida pelo IAT quando suficiente para a operação concreta.

IV – DOS ATESTADOS COM QUANTITATIVO E EXPERIÊNCIA**VERIFICÁVEIS**

Os itens 10.4.9.1 do edital e 13.9.1 do Termo de Referência exigem compatibilidade dos atestados sem critérios objetivos de quantidade e duração. **A gestão continuada de oito postos, substituições, equipamentos e demandas eventuais justifica comprovação efetiva de experiência.**

Requer-se **a fixação motivada de quantitativo mínimo de 50% dos postos mensais relevantes, correspondente a quatro postos similares**, observados o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 e a relevância das parcelas. **Se houver individualização, propõem-se dois postos similares de auxiliar e dois de operador, mediante justificativa técnica, admitida complexidade operacional equivalente.** As 150 diárias possuem unidade própria; eventual requisito nessa parcela deverá respeitar o limite legal, tendo como referência de volume 75 diárias, sem somá-las aos postos mensais. O TCU, no Acórdão nº 1604/2025, Plenário, afasta exigência de 100% dos postos sob a nova lei.

Requer-se experiência efetiva mínima de um ano em serviços contínuos similares, compatível com o ciclo inicial da contratação. Caso demonstrada necessidade proporcional superior, **requer-se a adoção de três anos**, conforme o limite do art. 67, § 5º, sem transformar esse máximo em requisito obrigatório para toda contratação.

Os atestados deverão indicar emitente, contratada, objeto, quantitativos, unidades e período efetivamente executado. Deve ser admitido o somatório e o período cumprido de contratos vigentes, sem exigir um único documento ou experiência em local específico. Quantitativos somados para demonstrar escala simultânea exigem concomitância; períodos coincidentes não serão duplicados na contagem da experiência.

V – DA INSALUBRIDADE DE 40% E DOS PISOS CONVENCIONAIS

A **cláusula terceira, § 5º, da CCT PR000063/2026** assegura **adicional de insalubridade de 40% sobre o salário mínimo aos coletores, inclusive de resíduos vegetais, e aos varredores da limpeza pública em logradouros**, além das demais hipóteses convencionais. A denominação genérica do posto não afasta o direito quando essas atividades integrarem suas atribuições.

Quanto ao enquadramento legal, o **item I da Súmula nº 448 do TST** esclarece que a constatação pericial, isoladamente, não basta para caracterizar o direito ao adicional, sendo necessário o enquadramento da atividade na relação oficial do Ministério do Trabalho. Para a higienização de instalações sanitárias, o **item II** estabelece expressamente:

“II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.”

Assim, **caso os postos compreendam a higienização dessas instalações e a respectiva coleta de lixo, deverá ser prevista a insalubridade em grau máximo**, com os correspondentes reflexos e encargos. Requer-se que a Administração identifique os ambientes atendidos, suas condições de utilização e os postos responsáveis, permitindo o correto enquadramento e a formação das propostas.

No **modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços disponibilizado pela Administração por meio do link constante do Anexo IV, à página 62 do edital**, as abas de serviços gerais mensais, serviços gerais por diária e operador de máquina costal apresentam **G11 e H11 zeradas**, sem provisão de insalubridade. A fórmula de H11 multiplica o

salário-base de H10 pelo percentual de G11, **devendo ser ajustada para utilizar o salário mínimo nas hipóteses convencionais pertinentes.** Em 2026, **40% de R\$ 1.621,00 correspondem a R\$ 648,40 mensais**, para jornada integral, acrescidos dos reflexos e encargos devidos.

A correção deve alcançar especialmente os postos de auxiliar de serviços gerais, inclusive os remunerados por diárias, pois a denominação do cargo não afasta a insalubridade decorrente das tarefas efetivamente executadas. Caso compreendam **higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo**, deverá ser prevista a provisão do adicional em grau máximo, conforme a **Súmula nº 448, II, do TST e o Anexo 14 da NR-15. Também deverão ser observadas as hipóteses convencionais de 40%, como varrição de logradouros e coleta de resíduos vegetais, quando integrarem as atribuições desses trabalhadores.**

Requer-se, portanto, que a Administração **individualize as atividades, os ambientes e os postos abrangidos e ajuste a planilha para contemplar os custos obrigatórios correspondentes.** Para operadores costais, o enquadramento igualmente dependerá das tarefas e exposições efetivas. **O simples fornecimento de EPI não autoriza o zeramento do adicional:** eventual eliminação ou neutralização deverá ser tecnicamente comprovada, conforme o § 7º da cláusula terceira da CCT e a NR-15.

Os pisos também devem corresponder às atividades executadas. A cláusula terceira prevê, nas condições do item 08 para municípios de até duzentos mil habitantes, **R\$ 1.969,00 para varredores, roçadores manuais e capinadores e R\$ 2.025,00 para coletores**, inclusive de resíduos vegetais. **Requer-se a substituição do piso genérico de R\$ 1.900,00 quando aplicáveis esses enquadramentos, observado o piso de R\$ 2.404,00 para operador costal, previsto no item 11.**

VI - DO REGISTRO DA EMPRESA NO CREA

Requer-se análise técnica das atividades de poda e manejo de vegetação para identificar as parcelas legalmente sujeitas ao sistema Confea/Crea. Confirmada sua presença, o edital deverá exigir registro ou inscrição regular da empresa no CREA da região de sua sede, responsável técnico compatível e ART, conforme o art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 6.839/1980 e a Lei nº 5.194/1966.

Para empresa de outro Estado, eventual visto ou regularização perante o CREA-PR e ART serão exigíveis da vencedora antes da execução pertinente. A exigência deve corresponder à atividade básica ou aos serviços técnicos executados, admitidos outros conselhos legalmente competentes, quando cabível. Subsidiariamente, requer-se delimitação expressa do objeto às rotinas que dispensem registro, impedindo futura imposição de atribuições técnicas não previstas.

VII – DA CORREÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS

Os **itens 5.7 e 5.8 do Termo de Referência** exigem preenchimento da planilha, mas suas fórmulas e resultados precisam ser compatibilizados com os encargos e limites do edital. Requer-se a composição oficial do orçamento e o saneamento dos seguintes pontos:

Encargos anuais: H23:H30 utilizam apenas H12, sem a incidência correspondente sobre as provisões de 13º salário e terço de férias de H17:H19. Devem ser contempladas as bases legais de cada verba, conforme as Leis nº 8.212/1991 e 8.036/1990, admitindo-se RAT/FAP e regime tributário comprovadamente aplicáveis a cada licitante.

Rescisões: G54:G57 apresentam percentuais que geram provisões residuais. Por exemplo, H53 provisiona R\$ 19,6061 de aviso indenizado; o FGTS de 8% seria R\$ 1,568488, mas H54 calcula

aproximadamente R\$ 0,0266 sobre base diversa. Requer-se corrigir as fórmulas e demonstrar a cobertura das verbas e da multa rescisória conforme sua ocorrência.

Substituições e diárias: o item 9.22 exige reposição de ausentes, cujo custo não é coberto apenas pelo terço de férias e pela remuneração do afastado. Deve haver provisão ou demonstração de sua absorção. A fórmula $H91 = H90/30$ deverá ser justificada diante da diária de oito horas, dos repousos, benefícios e encargos, com cobertura dos custos de mobilização, preposto, transporte e equipamentos.

Limites de preços: a planilha consultada diverge do edital nos seguintes valores, impondo a identificação da composição adotada e a revisão dos limites após o saneamento:

Componente	Edital	Planilha consultada
Auxiliar mensal por posto	R\$ 5.303,81	R\$ 5.333,12
Auxiliar por diária	R\$ 176,79	R\$ 177,77
Operador costal por posto mensal	R\$ 6.583,18	R\$ 6.482,85
Total estimado	R\$ 597.094,02	R\$ 593.832,39

A divergência exige saneamento e identificação do orçamento efetivo, sem permitir concluir, isoladamente, pela inexecuibilidade global. Os benefícios já previstos devem ser mantidos conforme a CCT, inclusive o vale-alimentação nas férias.

VIII – DA REPACTUAÇÃO VINCULADA À DATA BASE DA CCT

Os itens 20.11 e 20.12 do edital e a cláusula terceira, §§ 13 e 14, da minuta preveem reajuste por IPCA após doze meses. **Nos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, deve haver**

repactuação por demonstração analítica da variação dos custos, conforme os arts. 92, § 4º, II, e 135 da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se cláusula expressa estabelecendo que o interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação da mão de obra será contado da data-base da CCT utilizada na proposta, correspondente ao início de seus efeitos financeiros.

Nas repactuações subsequentes da mesma parcela, a anualidade observará os efeitos financeiros da última repactuação; os insumos terão referência própria, sem duplicidade. **Devem ser adequadas as restrições de retroatividade dos itens 20.8 e 20.9 e da cláusula terceira, §§ 10 e 11, preservando os efeitos financeiros legalmente devidos e o pedido tempestivo.** Alteração ordinária da CCT não depende da prova de imprevisibilidade exigível na revisão extraordinária.

IX – DO PREPOSTO E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Os itens 17.15 do edital, 7.15, 13.8.1 e 13.10.2 do Termo de Referência e a cláusula sexta exigem residência do preposto em Planalto. O art. 118 da Lei nº 14.133/2021 exige **preposto** aceito pela Administração no local do serviço, sem estabelecer obrigação de domicílio civil no município. Requer-se substituir a residência obrigatória por **disponibilidade efetiva, contato e prazo objetivo de atendimento**, com estrutura e vínculo comprovados pela vencedora.

O item 10.4.2.2 exige boa **situação** financeira sem estabelecer coeficientes e limites objetivos de aceitação. Requer-se a definição de **critérios de qualificação econômico-financeira objetivos, proporcionais e justificados no processo licitatório**, conforme o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, permitindo aos interessados conhecer previamente os parâmetros de avaliação e assegurando julgamento uniforme.

X – DOS PEDIDOS

As correções afetam a **habilitação**, os custos e a formulação das propostas. Com fundamento no **item 4.1.4 do edital** e no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, requer-se:

a) O conhecimento e acolhimento da impugnação, com suspensão da sessão até decisão motivada e **saneamento** das irregularidades;

b) A definição das tarefas, locais, diárias, transporte, equipamentos e responsabilidades pelos resíduos, com identificação dos ambientes e das condições de limpeza **atribuídas** aos **auxiliares de serviços gerais**;

c) A previsão dos documentos ambientais legalmente exigíveis para as operações abrangidas, **expedidos** pelo **IAT ou órgão competente**, admitidas **LAS, outras modalidades suficientes e dispensa nos respectivos limites**, com responsabilidades e momento de apresentação definidos, compatibilidade com a execução em Planalto/PR;

d) A exigência motivada de atestados correspondentes a **50% dos postos mensais relevantes, equivalentes a quatro postos similares**, admitido somatório e experiência efetiva mínima de **um ano**, ou **três anos quando proporcionalmente justificados**, observados os critérios do tópico IV;

e) A identificação dos postos sujeitos à insalubridade e a exigência de provisão de **40% sobre o salário mínimo nas hipóteses convencionais e legais de grau máximo**, inclusive para **auxiliares de serviços gerais mensais e por diária** cujas tarefas estejam abrangidas, especialmente a higienização de sanitários e a respectiva coleta de lixo

nas condições da **Súmula nº 448, II, do TST e do Anexo 14 da NR-15**, com reflexos, encargos e pisos compatíveis;

f) A exigência de **registro ou inscrição regular da empresa no CREA da região de sua sede**, responsável técnico e ART para as parcelas legalmente abrangidas, ou delimitação expressa das atividades dispensadas, conforme o tópico VI;

g) A correção do **modelo de planilha disponibilizado pelo link constante do Anexo IV, à página 62 do edital**, especialmente quanto à insalubridade e sua base de cálculo, encargos, rescisões, substituições e diárias, com divulgação da memória do orçamento oficial e compatibilização dos limites de preços;

h) A inclusão de cláusula **expressa de repactuação da mão de obra**, mediante demonstração analítica, com interregno mínimo de **um ano para a primeira repactuação contado da data-base da CCT utilizada na proposta**. Para a **CCT PR000063/2026**, a anualidade será contada de **01/02/2026 a 01/02/2027**, ainda que o contrato não tenha completado doze meses, conforme o tópico VIII;

i) A **substituição** da residência obrigatória do preposto por disponibilidade e atendimento efetivos, bem como a definição de **critérios de qualificação econômico-financeira objetivos e justificados**, conforme o tópico IX;

j) A **retificação** uniforme do edital, do Termo de Referência, da planilha e das minutas, com **republicação e reabertura do prazo legal quando afetada a formulação das propostas**. **Subsidiariamente**, requer-se decisão específica e tecnicamente fundamentada sobre cada ponto impugnado.

Termos em que, **pede deferimento.**

Dois Vizinhos, Paraná, 16 de outubro de 2026.

NELSON FERRARI
LTDA:248596170
00125

Assinado de forma digital
por NELSON FERRARI
LTDA:24859617000125
Dados: 2026.10.16
11:42:04 -03'00'

NELSON FERRARI LTDA

CNPJ: 24.859.617/0001-25